

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.923, DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Relatora: Deputada Flávia Morais

### I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata da criação, no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União – DPU, dos cargos em comissão e funções de confiança a seguir discriminados:

<b>Cargos em Comissão da DPU</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valores (R\$) a partir de 1º/01/2019</b>
<u>CCDPU-7</u>	1	14.607,74
<u>CCDPU-6</u>	13	12.940,02
<u>CCDPU-5</u>	19	11.382,88
<u>CCDPU-4</u>	86	9.216,74
<u>CCDPU-3</u>	38	5.482,19
<u>CCDPU-2</u>	41	4.962,19
<u>CCDPU-1</u>	12	3.461,96
<b>Funções de Confiança da DPU</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valores (R\$) a partir de 1º/01/2019</b>
<u>FCDPU-3</u>	84	1.690,32
<u>FCDPU-2</u>	172	1.185,05
<u>FCDPU-1</u>	226	1.019,17

De acordo com o texto, o provimento dos cargos e funções recém indicados se dará de forma progressiva, em consonância com cronograma definido pela DPU e com a disponibilidade orçamentária.

O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão poderá optar pela remuneração do primeiro, acrescida de 65% do valor fixado para o cargo comissionado. Essa opção se assemelha à prevista no art. 2º, III, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O dispositivo recém-mencionado, porém, fixa percentual de 60%.

No mínimo 60% dos cargos em comissão de cada órgão serão destinados a servidores das carreiras da Defensoria Pública da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento e resguardadas as situações constituídas.

O projeto previne a prática do nepotismo, vedando a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ressalvadas as situações que especifica.

A partir do momento em que metade dos cargos e funções criados forem providos, os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS utilizados pela DPU serão redistribuídos ao Poder Executivo.

A Justificação do projeto consigna que a insuficiência de cargos em comissão e funções comissionadas dificulta consideravelmente a consecução da missão institucional da DPU, mormente face à Emenda Constitucional nº 74, que determina que a instituição conte com defensores públicos em todas as unidades da federação, em número proporcional à população e à demanda por assistência jurídica gratuita, e à Emenda Constitucional nº 80, que preceitua a interiorização e a descentralização de atividades administrativas.

Importante salientar que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento Geral da União.

O prazo para apresentação de emendas perante este colegiado se esgotou sem apresentação de qualquer sugestão formal de aprimoramento da proposta, que tramita em regime de prioridade.

## II - VOTO DA RELATORA

O texto constitucional originário já cometia à Defensoria Pública missão institucional de notória importância, ao preceituar que ela seria uma “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovassem insuficiência de recursos. A relevância da instituição ficou ainda mais evidenciada pelo fato de o art. 134, que dela se ocupa, ter sido objeto de três Emendas Constitucionais.

A EC nº 45, de 2004, assegurou às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária.

A EC nº 74, de 2013, estendeu as prerrogativas recém mencionadas às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

A EC nº 80, de 2014, redefiniu a missão institucional da Defensoria Pública; consagrou os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional; e a ela estendeu a aplicação do estatuto da magistratura e a reserva de iniciativa de leis sobre ela concernentes – notadamente a criação e extinção de cargos. Essa Emenda também acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o art. 98, o qual determina que o número de defensores públicos em cada unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população; fixa o prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal passem a contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais; e estabelece que, durante tal prazo, os defensores públicos sejam lotados, prioritariamente, nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Como se vê, a proposição apresentada dá início ao cumprimento, no âmbito da Defensoria Pública da União, do que determina o recém-comentado art. 98 do ADCT. A bem da verdade, contudo, a proposta se justificaria mesmo que não existisse o referido mandamento constitucional, pois a criação de cargos em comissão e de funções

comissionadas constitui medida indispensável à devida estruturação organizacional da Defensoria Pública da União e à satisfatória consecução de sua missão.

Ressalto ainda que o substitutivo apresentado incorpora as alterações propostas pela própria Defensoria Pública da União, trazendo uma redução no número e nos valores de cargos em comissão e funções comissionadas, em virtude do novo regime fiscal iniciado com a promulgação da EC 95/ 2016. O Projeto de Lei originário previa a criação de 1.146 cargos e funções, enquanto o substitutivo dispõe sobre a criação de 692 (Anexo I), o que equivale à redução de, aproximadamente, 40%, observando, assim, os princípios da eficiência e economicidade. No que tange aos valores, a despesa mensal inicialmente prevista em R\$ 4.436.244,15 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos) foi reduzida para R\$ 2.221.236,43 (dois milhões, duzentos e vinte e um reais, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), após as alterações aduzidas pela Defensoria Pública da União.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.923 de 2014, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputada Flávia Morais**  
**Relatora**

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 7.923/2014

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções de confiança no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal da Defensoria Pública da União, os cargos em comissão e as funções de confiança constates do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Cabe à Defensoria Pública-Geral da União, em sua esfera de competência, adotar as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de implantação e provimento dos cargos e das funções de que trata o artigo 1º, observada a disponibilidade orçamentária.

Art 3º A remuneração dos cargos e das funções de que trata o artigo 1º no âmbito da Defensoria Pública da União, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é aquela constante no Anexo II desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Art 4º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão previsto nesta Lei optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo acrescido de sessenta e cinco por cento do valor fixado para o respectivo cargo em comissão, sem prejuízo de outras gratificações a que faça jus.

Art 5º Cada órgão da Defensoria Pública da União destinará, no mínimo, sessenta por cento dos cargos em comissão de que trata esta lei aos ocupantes de cargos efetivos integrantes das carreiras da Defensoria Pública da União, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, V, observados os requisitos de qualificação e

experiência previstos em regulamento, resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art 6º No âmbito da Defensoria Pública da União, é vedada a nomeação ou destinação para cargos em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União no Orçamento-Geral da União.

Art 8º A partir do provimento de cinquenta por cento dos cargos e das funções previstas nesta Lei, serão redistribuídos ao Poder Executivo os cargos de direção, chefia e assessoramento do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, atualmente utilizados pela Defensoria Pública da União.

Art 9º. O Defensor Público-Geral Federal fixará, em ato próprio, a distribuição das funções de confiança e dos cargos em comissão de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, das funções de confiança e dos cargos em comissão, vedada a transformação da função em cargo ou vice-versa.

Art 10. A Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 4º. (...)*

*§1º A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará após a constituição e o provimento de cinquenta por cento dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública da União.*

*§2º Serão sem ônus à Defensoria Pública da União as requisições realizadas até 15 de dezembro de 2016, quando da promulgação do novo regime fiscal da Emenda Constitucional nº 95, aplicando-se após esta data o disposto na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.”*

Art 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Flávia Morais**  
**Relatora**

# ANEXO I

## Quantidade de cargos em comissão e funções comissionadas

<b><u>Cargos em Comissão da Defensoria Pública da União</u></b>	<b>Quantidade</b>
<u>CCDPU-7</u>	1
<u>CCDPU-6</u>	13
<u>CCDPU-5</u>	19
<u>CCDPU-4</u>	86
<u>CCDPU-3</u>	38
<u>CCDPU-2</u>	41
<u>CCDPU-1</u>	12
<b><u>Funções de Confiança da Defensoria Pública da União</u></b>	<b>Quantidade</b>
<u>FCDPU-3</u>	84
<u>FCDPU-2</u>	172
<u>FCDPU-1</u>	226

# ANEXO II

## Cargos em comissão e funções comissionadas – valores integrais de remuneração

<b>Denominação</b>	<b>Valores (R\$) a partir de 1º/01/2019</b>
<b>Cargos em Comissão da DPU</b>	
<u>CCDPU-7</u>	14.607,74
<u>CCDPU-6</u>	12.940,02
<u>CCDPU-5</u>	11.382,88
<u>CCDPU-4</u>	9.216,74
<u>CCDPU-3</u>	5.482,97
<u>CCDPU-2</u>	4.962,19
<u>CCDPU-1</u>	3.461,96
<b>Funções de Confiança da DPU</b>	
<u>FCDPU-3</u>	R\$ 1.690,32
<u>FCDPU-2</u>	R\$ 1.185,05
<u>FCDPU-1</u>	R\$ 1.019,17

# ANEXO III

## IMPACTO FINANCEIRO

### QUANTITATIVOS TOTAIS

TOTAL DE CARGOS EM COMISSÃO:	210
TOTAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA:	482
<b>TOTAL DE CARGOS E FUNÇÕES:</b>	<b>692</b>

### CUSTOS MENSAIS

CUSTO MENSAL DOS CARGOS EM COMISSÃO:	R\$ 1.645.088,53
CUSTO MENSAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA:	R\$ 576.147,90
<b>CUSTO MENSAL TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.221.236,43</b>

<b>CUSTO ANUAL TOTAL:</b>	<b>R\$ 31.837.722,16</b>
---------------------------	--------------------------